

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 005/2023.

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 64/2023. **TC/016740/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE VERA MENDES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável(s):** Milton da Silva Oliveira (Prefeito) e outros. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 20, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), constante à peça 47, e deferida pela Relatora em despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/03/2023**. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

INATIVACÃO

DECISÃO Nº 65/2023. **TC/003865/2022 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessada:** Maria Medianeira Luz Martins, CPF nº 239.569.683-87, no cargo de Analista Judiciária/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 4104307, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de Itainópolis - PI, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), da seguinte forma: considerando que a Aposentadoria do servidor se enquadra nos termos da decisão exarada no Acórdão TCE nº 401/2022-SPL, corroborando com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) e divergindo do parecer ministerial (emitido antes da modulação do efeito da súmula TCE/PI nº 05/10), pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Sr.^a Maria Medianeira Luz Martins. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 66/2023. **TC/010014/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE FRONTEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público do Estadual do Piauí, em face do Prefeito Municipal de Fronteiras - PI, por seu representante, Eudes Agripino Ribeiro e Empresa PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA, explanando ocorrência de possíveis irregularidades atinentes ao contrato nº 035/2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria na elaboração de estudos técnicos, planejamento, cadastro junto ao SICONV, SIGA, SIMEC e SISCON. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí- MPPI. **Representado:** Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFContratos 4/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFContratos (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), da seguinte forma: pela **Procedência** da Representação, aplicando **multa** no valor de **200 UFR**, ao prefeito do Município Eudes Agripino Ribeiro, uma vez que só houve, apenas, um pagamento para o contrato em referência, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 67/2023. **TC/012066/2022. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FRONTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto:** Versam os autos levados em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí a respeito de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Fronteiras, na licitação da Tomada de Preços nº 004/2021. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí- MPPI. **Representado:** Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), da seguinte forma: A) Pela Procedência da Representação; B) Aplicação de multa ao responsável, Sr. Eudes Agripino Ribeiro (prefeito Municipal), correspondente a **1.500 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009, c/c



art. 206, II, do RITCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); C) Recomendação ao atual gestor do Município de Fronteiras-PI, para que consulte as áreas técnicas do órgão sempre que for realizar licitações e aditivos contratuais relativos a serviços especializados; D) Seja comunicado do resultado do julgamento do presente processo, o Órgão Representante. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 68/2023. TC/019086/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA P. M. DE FRONTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público do Estadual do Piauí, em face do Prefeito Municipal de Fronteiras - PI, por seu representante, Eudes Agripino Ribeiro e a Empresa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, explanando ocorrência de supostas irregularidades atinentes ao contrato nº 085/2021, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para recuperação de créditos e implementação correta de repasses ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para a Prefeitura de Fronteiras –PI. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado:** Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal). **Terceiro Interessado:** Monteiro e Monteiro Advogados Associados. **Advogado:** Valdílio Souza Falcão Filho OAB/PI nº 3.789 (sem procuração), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros (procuração – peça 27, fls. 21, pelo terceiro interessado). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente, o advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) levantou questão de ordem para solicitar a retirada de pauta do presente processo, em razão da existência de outros processos tramitando nesta corte de contas com objetos idênticos, bem como que se proceda a reunião destes para fins de evitar decisões divergentes. Após, a Relatora sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até a chegada dos demais ao seu gabinete, para que seja avaliada a sua provável conexão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até a chegada dos demais processos ao seu gabinete, para que seja avaliada a sua provável conexão, visando posicionamento unificado do TCE/PI. Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 69/2023. TC/020086/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA – SEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Representação com pedido de Medida de Cautelar, oferecida pela empresa AB Projetos e Consultoria, a qual informou possíveis irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, da Prefeitura Municipal de Teresina. **Representante:** AB Projetos e Consultoria - Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente Ltda - EPP. **Representado:** Francisco Canindé Dias Alves (Secretário de Administração e Recursos Humanos de Teresina no exercício de 2018). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Secretaria de Controle Externo - SECEX / Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 04), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Secretaria de Controle Externo - SECEX / Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), em consonância parcial com o Ministério Público, pela: a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, **sem aplicação de multa**; b) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Secretaria de

Administração e Recursos Humanos de Teresina – SEMA, para que promova o treinamento dos agentes públicos diretamente responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e componentes da Comissão de Licitação, visando aprimorar seus desempenhos para que tal falha não volte a ocorrer. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 70/2023. **TC/016706/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE MARCOS PARENTE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável(s):** Pedro Nunes de Sousa (Prefeito) e outros. **Advogada:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/03/2023**. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 71/2023. **TC/016728/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE SÃO FELIX DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável(s):** José Jailson Pio (Prefeito) e outros. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/03/2023**. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 72/2023. **TC/006951/2022 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Versam os autos sobre denúncia oferecida pelo Sr. Delcimar de Sousa Almeida Junior, noticiando que a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, representada por Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito Municipal), embora tenha instituído a Procuradoria Jurídica (art. 3º, inc. XX da Lei Complementar nº 007/2013), não fez nenhuma nomeação do Procurador até o dia 04 de maio de 2022, de modo que, ao lançar qualquer modalidade de processo licitatório, estaria sendo infringida a referida lei, haja vista os pareceres de aprovação das minutas de edital e contrato serem privativos do Procurador do Município. **Denunciante:** Delcimar de Sousa Almeida Júnior. **Denunciado:** Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (procuração - peça 12, fls. 01, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/03/2023**. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga,

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 73/2023. TC/016673/2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BETÂNIA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis: Fábio de Carvalho Macedo (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (procurações - peças 27, 46, 48, 50, 52 e 54). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, atendendo solicitação da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, pela **retirada de pauta do presente processo com encaminhamento dos autos ao Plenário desta Corte de Contas para deliberar sobre a realização de Inspeção no Município**, nos termos do *art. 74, inciso XIX, da Resolução TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do tribunal de Contas do Estado do Piauí)*. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 74/2023. TC/016826/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - HOSP. REG. SENADOR CÂNDIDO FERRAZ/SÃO RAIMUNDO NONATO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável(s): Nilvânia da Silva Nascimento (Diretora Geral) **Advogado:** Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (procuração - peça 13, fls. 01), Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989) (procuração – peça 38, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989), constante à peça 37, e deferida pela Relatora em despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **15/03/2023**. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 75/2023. TC/004706/2022 - REPRESENTAÇÃO C/C LIMINAR CONTRA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí por meio da Promotoria de Justiça de Pio IX-PI, em face da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, representada pela Sra. Maria Lílian de Alencar, (Prefeita), em razão de irregularidades na publicação de editais de licitação, induzindo a uma concorrência restritiva, ofendendo a instrução normativa de nº 06/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representada:** Maria Lílian de Alencar (Prefeita). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 124/2022-GWA (peça 10), a Decisão nº 360/2022 (peça 13), o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFContratos 4 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), da seguinte forma: a) **Procedência da representação**, tendo em vista a **inobservância ao princípio da transparência**, uma vez ausente o cadastramento dos procedimentos licitatórios e dos contratos deles decorrentes nos sistemas internos



desta Corte de Contas, bem como no Portal da Transparência da P.M. de Alegrete e no D.O.M., contrariando a IN TCE nº 06/2017, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a LRF (Lei nº 101/2000) e a Lei nº 8.666/93, bem como **pela aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI à Sra. Maria Lílian de Alencar**, Prefeita de Alegrete do Piauí, exercício 2022, com base no art. 79, I, II, VII, da Lei nº 5.888/09; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). b) **Expedição de recomendação** à gestora, para que, quando da realização de procedimentos licitatórios, realize adequações no sentido dar publicidade aos editais por meio eletrônico, como disponibilização em seu portal oficial e/ou no Diário Oficial dos Municípios e/ou disponibilize e-mail para envio aos interessados; assim como, atendendo aos ditames da IN TCE/PI nº 06/2017, cadastre as informações e atos pertinentes exigidos. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara [Presidente em exercício e em substituição nesse processo à Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins -Presidente (ausente por motivo justificado)], Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 76/2023. TC/006074/2020 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR RCONTRA A P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto: Trata-se de Representação cumulada com Pedido de Medida cautelar *inaudita altera pars* de bloqueio de contas bancárias proposta em 18/06/2020, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com base no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Raislan Farias dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2019, em virtude do atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. **Representado:** Raislan Farias dos Santos (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Monocráticas nº. 197/2020 – GJC, 193/2020-GWA e 204/2020-GWA (peças 04, 17 e 36), as Decisões Plenárias nº 552/20 e 785/20 (peças 12 e 38), o Relatório da Divisão de Fiscalização de Regime Próprios de Previdência Social/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP, (peça 34), o Relatório de Monitoramento da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4/Diretoria de Fiscalizações de Pessoal e Previdência (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), pela **procedência** da Representação, bem como pela **aplicação de multa** por atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no artigo 79, incisos VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste TCE/PI, **ao Sr. Raislan Farias dos Santos**, gestor da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2019, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara [Presidente em exercício e em substituição nesse processo à Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins -Presidente (ausente por motivo justificado)], Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 77/2023. TC/006094/2020 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAMPO MAIOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto: Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11, em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2019, referente aos meses de abril a dezembro de 2019, descumprindo o disposto artigo 13, I, 'o', da IN TCE/PI nº



09/18. **Representante:** Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. **Representado:** José de Ribamar Carvalho (Prefeito Municipal, exercício 2019). **Advogado(s):** Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423) (sem procuração, pelo representado), Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 20.927) (procuração – peça 46, fls. 01, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 20.927), constante à peça 45, e deferida pela Relatora em despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **15/03/2023**. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 78/2023. TC/014052/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Objeto: Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Sr. Florentino Alves Veras Neto, gestor da Secretaria Estadual de Saúde do Piauí, em cumprimento ao Acórdão nº 2344-A/2017 proferido nos autos do processo TC/009933/2017. A referida TCE foi proposta no intuito de apurar ilegalidades no pagamento de GIMAS (Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde) aos servidores do Hospital Regional de Campo Maior, bem como a acumulação indevida de cargos **Responsável:** Florentino Alves Veras Neto (ex - Secretário Estadual de Saúde). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5456 (procuração - peça 18, fls. 02, pelo Sr. Florentino Alves Veras Neto). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-I DFAE (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), da seguinte forma: Corroborando o parecer ministerial pelo: a) **ARQUIVAMENTO** dos autos instaurados nesta Corte de Contas como processo de Tomada de Contas Especial sob o TC/014052/2018, sem julgamento de mérito, porquanto não verificada a ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 9º, II, da IN TCE-PI nº 03/2014. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 79/2023. TC/004785/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Dados complementares: OBS: habilitou-se no presente processo o Sr. Ítalo Sávio Mendes Rodrigues atual gestor da FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH - advogado(s): João Angeline da Silva Júnior (OAB/PI nº 8.970) e outros (procuração - peça 78, fls. 01). **Responsável(s):** Natalia de Sena Monteiro Lima Pinheiro (Gestora) e outros. **Advogado:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração – peça 85, fls. 01), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 55, fls. 05), Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) (procuração – peça 87, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Wenner Melo Prudêncio de

Araújo (OAB/PI nº 20.765), constante à peça 87, e deferida pelo Relator em despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **15/03/2023**. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 80/2023. TC/014450/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processo Apensado: TC/003399/2018 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE-PI. Representado: Gerson Ferreira dos Santos (Gestor). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 20, fls. 02) – Julgado. **Responsável(s):** Gerson Ferreira dos Santos (Diretor Executivo) e outros. **Advogado:** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (procuração - peça 18, fls. 19), Natália de Andrade Nunes (OAB/PI nº 19.387) (procuração – peça 31, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação da advogada Natália de Andrade Nunes (OAB/PI nº 19.387), constante à peça 32, e deferida pelo Relator em despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **15/03/2023**. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 81/2023. TC/016732/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Dados complementares: OBS: Ressalta-se que as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal foram julgadas na Sessão da Segunda Câmara Virtual de 30/01/2023 a 03/02/2023, conforme o Extrato de Julgamento acostado à peça 31. Retorna a pauta para julgamento dos demais entes. **Responsáveis:** Hélio Neri Mendes Rêgo (Prefeito), Maria Sueli De Carvalho Rêgo Santos (Fundeb), Antônio Luzivan Lustosa (Fms) e Marilândia Dos Reis Guimarães Rêgo (Fmas). **Advogada:** Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (procuração - peça 27, fls. 06 – pelo prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Maria Sueli de Carvalho Rêgo Santos (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão do **FUNDEB do Município de São João da Varjota, exercício de 2020**, na responsabilidade da Sra. Maria Sueli de Carvalho Rêgo Santos, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, considerando que as irregularidades analisadas no voto não possuem o condão de ensejar o julgamento de irregularidade. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Antônio Luzivan Lustosa (Gestor). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pelo **juízo de**



de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FMS do Município de São João da Varjota, exercício de 2020, na responsabilidade do Sr. Antônio Luzivan Lustosa, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, considerando que as irregularidades analisadas no voto não possuem gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Marilândia dos Reis Guimarães (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão do **FMAS do Município de São João da Varjota, exercício de 2020**, na responsabilidade da Sra. Marilândia dos Reis Guimarães, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, considerando que as irregularidades analisadas no voto não possuem o condão de ensejar o julgamento de irregularidade. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 82/2023. TC/000413/2022 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUI – IAEPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. **Objeto:** Versam os autos sobre Denúncia com medida cautelar encaminhada ao TCE/PI pelo Sr. Gustavo Sousa de Neiva (Deputado Estadual do Piauí), em face do Instituto de Águas e Esgotos do Estado do Piauí – IAEPI, em razão de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 002/2021, do processo administrativo nº 00226.000147/2021-98, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de implantação de sistema de abastecimento de água na comunidade Novo Nilo, União, Piauí. **Denunciante:** Gustavo Sousa de Neiva (Deputado Estadual do Piauí). **Denunciado(s):** Magno Pires Alves Filho (Diretor Geral), Luiz Gonzaga Paes Landim Filho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 16/2022-GDC (peça 11), a Decisão Plenária nº 056/2021 (peça 13), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), o voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), da seguinte forma: a) **Procedência parcial** da presente denúncia; b) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Magno Pires Alves Filho** (diretor-geral do INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI), previstas no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I e II, da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim Filho** (presidente da CPL), previstas no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I e II, da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); d) **Manutenção da Decisão Monocrática Nº 16/2022 – GDC**, com determinação legal ao diretor-geral do INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI para que proceda em 90 dias o imediato cancelamento da Tomada de Preços Nº 002/2021 (Processo Nº 00226.000147/2021-98), bem como que realize nova licitação, tendo em vista os possíveis efeitos elencados no Apêndice A ao final do Relatório da DFENG, às fls. 25/29, peça 35, com a devida publicação do extrato de cancelamento no Diário Oficial do Estado, bem

como no Sistema Licitações Web deste Colendo Tribunal, como instrumento de controle, transparência e cidadania; e) **Recomendação**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE/PI, ao gestor do INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI, para que evite a ocorrência das irregularidades nos editais de certames vindouros, de modo a maximizar a competitividade, conforme preceitua a legislação de regência. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente – que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 83/2023. TC/014725/2020 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Erimar Soares de Sousa, em face do Sr. Cristóvão Dias de Oliveira, então Prefeito Municipal de São Miguel do Fidalgo e da empresa JPA Construção Civil Ltda., em razão de possíveis irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação nº 017/2020, que teve como objeto a “contratação de empresa de engenharia para executar a construção de 01 (uma) praça pública em São Miguel do Fidalgo”. **Denunciante:** Erimar Soares de Sousa. **Denunciado:** Cristóvão Dias de Oliveira (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Francisco Felipe Sousa Santos (OAB/PI nº 7.946) (procuração - peça 01, fls. 09, pelo denunciante); Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 28, fls. 01, pelo prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 352/2020 – GDC (peça 08), a Decisão Plenária nº 069/21 (peça 15), o Relatório Preliminar de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), da seguinte forma: a) **PROCEDENCIA PARCIAL** da Denúncia; b) **RECOMENDAÇÃO**, conforme o art. 1º, §13º do RITCE/PI, ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Fidalgo, para que aprimore seus controles internos com vistas a promover licitações com projetos básicos contendo as peças mínimas necessárias para a caracterização do objeto, especialmente as plantas técnicas, quando da contratação de obras públicas. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 84/2023. TC/015231/2020 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Versam os autos sobre denúncia proposta pelo Sr. José Francisco Pereira de Sousa (Professor), em face do Sr. Hélio Néri Mendes Rêgo (Prefeito de São João da Varjota), noticiando possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 11/2020, processo LW-06231/20, exercício 2020, com data de abertura em 06/11/2020, às 08:00 horas, sendo o objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de mão de obra comum ao município nos meses de novembro e dezembro de 2020, no valor de R\$ 88.810,00. **Denunciante:** José Francisco Pereira de Sousa. **Denunciado(s):** Hélio Neri Mendes Rêgo (Prefeito Municipal), José Almeida Filho (Membro da Comissão de Licitação), João Felipe Mendes Dantas (Membro da Comissão de Licitação), Maria do Socorro Holanda da Silva (Membro da Comissão de Licitação), João Tadeu Pereira Roque (Sócio proprietário da empresa T.R. TRANS ROQUE) **Advogado(s):** Ivilla Barbosa Araújo - OAB/PI nº 8.836 (substabelecimento peça 34, fls. 01), Gustavo da Silva Mota - OAB/DF nº 65.019 (peça 26, fls. 01, pela empresa), Tiago Saunders Martins - OAB/PI nº 4.978 (peça 55, fls. 04, pelo Sr. João Felipe Mendes Dantas), Gabriela Mello Sady - OAB/PI nº 7.875 (peças 18 à 21, pelo prefeito, membros da CPL). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI

DFAM (peça 37), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), o voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), da seguinte forma: a) **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, em razão da inexistência das supostas irregularidades que foram apontadas pelo denunciante. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 85/2023. TC/018559/2021 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ESPERANTINA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Alega supostas irregularidades no Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 030/ 2021, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de materiais e serviços metalúrgicos. Representante: Carmelio Amorim Lustosa – MEI. Representados: Ivanária do Nascimento Alves Sampaio (Prefeita Municipal) e Manoel Genival Flor da Silva (Pregoeiro). Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), da seguinte forma: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação; b) **Determinação** para que no prazo de 30 dias, por força do art. 74 da Lei Orgânica do TCE/PI e do art. 185, II, b do Regimento Interno, para que o atual Gestor da P.M de Esperantina, a fim de que se promova a publicação na imprensa oficial do Ato de Cancelamento do Pregão Eletrônico 030/2021 referente ao objeto “Contratação de empresa para aquisição de matérias e serviços metalúrgicos para atender o Município de Esperantina – PI”, em estrita observância do art. 37, caput, CF/88, do art. 1º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018 e do art. 8º, IV da Lei nº 12.527/2011, sob pena de aplicação de 300 UFR-PI, caso não cumprida à determinação, nos termos do art. 79, III, da Lei Orgânica deste TCE/PI. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

ADMISSÃO

DECISÃO Nº 86/2023. TC/005757/2020 **ADMISSÃO DA P.M. DE NOVO SANTO ANTÔNIO – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N.º 001/2020.** Objeto: Versam os autos de processo relativo à análise do concurso público de edital nº 001/ de 04 de junho de 20202, da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio Piauí, para o provimento de vagas do quadro efetivo do ente municipal. **Responsável:** Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda. **Advogado:** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (sem procuração, pela Sra. Elisa Maria da Silva Paz (atual prefeita). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 08), a Decisão Plenária nº 586/2020 (peça 12), os Relatórios após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD (peças 43 e 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64), da seguinte forma: tendo em vista que o certame foi cancelado e a consequente perda do objeto, acatando a sugestão da Divisão de Registro de Atos deste Tribunal pelo **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE-PI. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em

substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 87/2023. **TC/015746/2017 - INSPEÇÃO - P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** Processo Apensado: TC/003657/2020 - Pedido de Reexame - Abel Francisco de Oliveira Júnior (Prefeito) - Advogado: Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração). **Objeto:** Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão n.º 185/2020 (peça 56) proferido nos autos da Inspeção sobre a regularidade das contratações temporárias no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí. **Responsável:** Abel Francisco de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal). **Advogado:** Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (procuração - peça 48, fls. 03). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação em Processo de Inspeção de Pessoal da Diretoria de Fiscalização de Admissão de Atos Pessoal – DFAP (peça 33), o Acórdão nº 185/2020 (peça 56), o Relatório de Contraditório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 101), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 103), a sustentação oral do Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 109), da seguinte forma: **a) o arquivamento** da presente inspeção, vez que já se encontra julgada, conforme Acórdão n.º 185/2020, prolatado na peça n.º 56 destes autos; **b) a notificação** do Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Curral Novo do Piauí no exercício financeiro de 2017, a fim de que tome ciência do novo relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal deste Tribunal (pç. n.º 101), para providências cabíveis, bem como, a **comprovação**, no prazo de 30 (trinta) dias, do cumprimento das medidas requeridas. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 88/2023. **TC/005873/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** Dados complementares: OBS: foram citados e apresentara manifestação os Srs. Alfredo Araújo Oliveira (Presidente da CPL) e Ari do Rêgo dos Santos (Secretário da CPL) - advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procurações - peça 100, fls. 09 e 10). Processo Apensado: TC/001678/2017 - Representação - Representante: George Reis Ribeiro. Representado(s): José Joaquim de Sousa Carvalho (Prefeito) e Maria Cleidiane Oliveira Silva (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outros (procuração - peça 23, fls. 05, por José Joaquim de Sousa Carvalho). **Responsável(s):** José Joaquim de Sousa Carvalho (Prefeito) e outros. **Advogado:** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 89, fls. 70). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator **Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**, com encaminhamento dos autos ao gabinete, e posterior inclusão em pauta. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 89/2023. **TC/022571/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE / PARNAIBA- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**



Responsável(s): Adrizia Fontinele Carvalho da Sílvia (Diretora) e outros. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 28, fls. 01), André de Carvalho Veras Acioli Lins (OAB/PI nº 14.504) e outro (procurações - peça 34, fls. 33 e peça 35, fls. 29). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **HOSPITAL - Responsável:** Adrizia Fontinele Carvalho da Sílvia (Diretora - de: 01/01/19 à 22/07/19). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 28, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 39), o Relatório Complementar de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72), pelo Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do Hospital Dirceu Arcoverde, em Parnaíba, exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade da Sr.^a Adrizia Fontenele Carvalho da Sílvia - Diretora no período de 01.01 a 22.07, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72)) a **Aplicação de Multa de 2.000 UFRs PI** a Sr.^a Adrizia Fontenele Carvalho da Sílvia, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e o art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72), pela **Aplicação de Multa de 2.000 UFRs PI** ao Sr. Florentino Alves Veras Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e o art. 206, II do RI TCE PI, em razão das seguintes irregularidades: gestão de pessoal (contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei n.º 38/04, e o art. 5º do Decreto n.º 14.483/11, ausência de realização de concurso público e ausência de processo seletivo simplificado e empenhos no valor de R\$ 24.859.485,90, relativos a despesa com pessoal de forma indevida como outros serviços de terceiros pessoa física (elemento 339036); contratos em geral (execução contratual em desacordo com o avençado - pagamentos executados com fontes de recursos divergentes das estipuladas nos termos contratuais) e despesas realizadas sem prévio empenho em desacordo com art. 60 Lei 4.320/64, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72) a **Aplicação de Multa de 2.000 UFRs PI** a Sr.^a Ariane Sídia Benigno Silva Felipe, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e o art. 206, II do RI TCE PI, em razão das seguintes irregularidades: gestão de pessoal (contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei n.º 38/04, e o art. 5º do Decreto n.º 14.483/11, ausência de realização de concurso público), contratações diretas (despesas realizadas com clínica de serviços e diagnóstico por imagem sem licitação), contratos em geral (sucessivas prorrogações dos prazos de duração dos contratos em desacordo com a legislação - despesas sem cobertura contratual e sem procedimento licitatório válidos) e despesas realizadas sem prévio empenho em desacordo com art. 60 da Lei n.º 4.320/64, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **HOSPITAL. Responsável:** Gisella Maria Lustoza Serafim (Diretora - de: 23/07/19 à 01/12/19). **Advogado(s):** José Luciano Freitas Henrique Acioli Lins Filho (OAB/PI nº 9.139) e outro (procuração - peça 34, fls. 33). Vistos, relatados e discutidos os



presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 39), o Relatório Complementar de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado José Luciano Freitas Henrique Acioli Lins Filho (OAB/PI nº 9.139), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72), pelo Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão do Hospital Dirceu Arcoverde, em Parnaíba, exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade da Sr.^a Gisella Maria Lustosa Serafim - Diretora no período de 23.07 a 01.12, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 72), pela **Aplicação de Multa de 1.200 UFRs PI** a Sr.^a Gisella Maria Lustosa Serafim, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e o art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido**, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou de acordo com a proposta de voto do Relator (peça 72), pela **Aplicação de Multa de 1.850 UFRs PI** a Sr.^a Gisella Maria Lustosa Serafim. **HOSPITAL. Responsável:** José Manoel Lima Lobo Júnior (Diretor – de: 02.12 a 31.12) **Advogado(s):** José Luciano Freitas Henrique Acioli Lins Filho (OAB/PI nº 9.139) e outro (procuração - peça 35, fls. 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 39), o Relatório Complementar de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado José Luciano Freitas Henrique Acioli Lins Filho (OAB/PI nº 9.139), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72), pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas** às contas de gestão do Hospital Dirceu Arcoverde, em Parnaíba, exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Manoel Lima Lobo Júnior- Diretor no período de 02.12 a 31.12, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 72), pela **não aplicação de Multa** ao Sr. José Manoel Lima Lobo Júnior, já qualificado nos autos. **Vencido**, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou de acordo com a proposta de voto do Relator (peça 72), pela **Aplicação de Multa de 200 UFRs PI** ao Sr. José Manoel Lima Lobo Júnior. **DAS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72), pela: **a) a Expedição de Recomendação** e conhecimento ao atual gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, do Relatório de Fiscalização Ordenada anexado à peça 47 do presente processo, para que tome conhecimento dos fatos ali apontados, busque junto aos Órgãos competentes a solução para a rápida correção das falhas, objetivando melhorar e aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade; **b) a Expedição de Determinação** ao atual gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, para que no o prazo máximo de 90 (noventa) dias, atenda as seguintes determinações, comunicando a este Tribunal de Contas a adoção das medidas, sob pena de aplicação de multas: **b.1) Readeque** o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar n.º 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, II e art. 20, II; **b.2) Realize** melhor o planejamento de suas licitações e estudos de demanda para aquisições e prestações de serviços, no sentido de se evitar a realização consecutiva e desregulada de procedimentos de dispensa de licitação para contratações referentes a aquisições e prestações



de serviços recorrentes a rotina do hospital, evitando, inclusive, a realização de despesas sem cobertura contratual (art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da CF/88); **b.3) Adote** como regra, nas licitações da modalidade pregão, o critério de julgamento de menor preço por item, de forma que a adjudicação por lote ou por grupo de itens somente deve ser adotada quando for demonstrada no processo administrativo inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (art. 15, IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 c/c Súmula 247 TCU); **b.4) Adeque** os processos de pagamentos aos profissionais contratados de maneira a constar as assinaturas dos responsáveis e apresentando os detalhamentos necessários que subsidiem os valores pagos, alinhando-se com a transparência exigida. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

TOMADA DE CONTAS

DECISÃO N.º 90/2023. TC/010785/2022 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE MADEIRO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Objeto: Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades no Pregão Presencial n.º 004/2015 referente a contratação da empresa para realizar a limpeza pública e roço nas estradas vicinais do município durante o exercício financeiro de 2015. **Responsável:** José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), a proposta de voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 12), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Tomada de Contas Especial. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 093/2023 – à serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DENÚNCIA

DECISÃO N.º 91/2023. TC/011606/2018 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LUIS CORREIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Representação interposta por L.B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia - ME, empresa individual representada pelo Sr. Leonardo Bezerra de Andrades, em face do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal de Luís Correia, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 2018.05.10.01, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para acesso à rede de internet por meio de link dedicado para atender as necessidades do Município de Luís Correia/PI. **Denunciante:** L. B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia - ME - CNPJ n.º 12.832.526/0001-17. **Denunciado:** Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal de Luís Correia - exercício 2018). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), da seguinte forma: julgar **Parcialmente Procedente** a Representação, para o fim de **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs PI ao Sr. Francisco Araújo Galeno, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 92/2023. TC/013597/2015 DENUNCIA CONTRA A P. M. DE BARRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Objeto: Trata-se de Representação interposta pela vereadora municipal Sr.^a Cynara Cristina Lages Veras em face do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras, exercício 2014, noticiando irregularidade nas contratações oriundas das Cartas Convite n.os 50/2014 e 54/2014. **Denunciante:** Cynara Cristina Lages Veras - Vereadora Municipal. **Denunciado:** Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito Municipal, exercício 2014). **Advogada:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n.º 6.544) (procuração - peça 27, fls. 01, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 20/2015 – RP (peça 07), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – III DFENG (peça 30) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 38), julgar **Procedente** a Representação, para o fim de **Aplicar Multa** de 1.500 UFRs PI por cada procedimento licitatório eivado de vícios ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 93/2023. TC/015515/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PAVUSSU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Processos Apensados: TC/015891/2021 - Incidente Processual. TC/003805/2022 - Agravo - Agravante: Julimar Barbosa da Silva (Prefeito). Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI n.º 12.437) e outros (procuração - peça 05, fls. 01). TC/003807/2022 - Agravo - Agravante: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE n.º 11.338) - Representante da firma Monteiro e Monteiro Advogados Associados - Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI n.º 3.789) (substabelecimento - peça 21, fls. 01) - Agravado: Julimar Barbosa da Silva (Prefeito). **Objeto:** Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Julimar Barbosa da Silva, Prefeito Municipal de Pavussu, e do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados noticiando ilegalidade de inserção de cláusula estabelecendo remuneração ad exitum no contrato firmado entre os representados. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado(s):** Julimar Barbosa da Silva (Prefeito), Monteiro e Monteiro Advogados Associados. **Advogado(s):** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e outros (procuração - peça 14, fls. 01, pelo prefeito); Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE n.º 11.338) e outros (procuração - peça 17, fls. 01, representando o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI n.º 3.789) (Substabelecimento com reserva de poderes, representando o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados – Protocolo: 002579/2023). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI n.º 3.789), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça42), da seguinte forma: julgar **Improcedente** a pretensão

deduzida na inicial denunciatória. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

AUDITORIA

DECISÃO Nº 94/2023. **TC/006244/2019 - AUDITORIA - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LESTE DE TERESINA - SDU/LESTE. Processos Apensados: TC/007177/2019 - Incidente Processual. TC/007068/2019 - Agravo - Agravante: João Eulálio de Pádua (Superintendente). Objeto:** Trata-se de Auditoria autuada em cumprimento ao Memorando n.º 021/2019, da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG desta Corte de Contas, com o objetivo de acompanhar a fase externa de processos licitatórios em andamento no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste de Teresina - SDU/Leste, com o fito de averiguar a regularidade na condução dos mesmos. **Responsável:** João Eulálio de Pádua (Superintendente da SDU/Leste). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – III DFENG (peça 03), a Decisão Monocrática PV n.º 001/2019 – AD (peça 05), a Decisão Plenária nº 443/19 – EX (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33) da seguinte forma: **a) o Arquivamento** dos autos, tendo em vista a perda do objeto decorrente do saneamento das irregularidades, em sintonia com o exarado no Acórdão n.º 2.167/2019, já transitado em julgado; **b) a Determinação**, atendendo a proposta de encaminhamento da DFENG (fl. 06, pç. n.º 26), para que a SDU/Leste se abstenha de iniciar processos licitatório de pavimentação em paralelepípedo e afins quando ausentes as devidas adequações orçamentárias para corrigir eventuais discrepâncias advindas das tabelas oficiais de referências de custos que possam desfigurar o preço de mercado dos itens de serviços previstos, com vistas ao regular dispêndio dos recursos públicos, em consonância com o art. 43, inciso IV da Lei n.º 8.666/93. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente, que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 95/2023. **TC/005556/2022. AUDITORIA - P.M. DE LAGOA DO PIAUÍ/PI. CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N.º 001/2022. Objeto:** Trata o presente processo da análise do Concurso Público Edital nº 001/2022, destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí. **Responsável:** Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB PI n.º 18.083) e outro (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 10), o Relatório após Contraditório Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), da seguinte forma: **a) Julgar Regular** o Concurso Público, materializado no Edital n.º 001/2022, da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, por não ostentar vícios de natureza grave e insanável, portanto, revelando-se APTO a gerar admissões válidas; **b) Expedir Determinação** ao Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, exercício financeiro de 2023 - sob pena das sanções previstas em lei, para que no ato da nomeação dos eventuais aprovados, se atenha à quantidade de vagas existentes em lei, de forma a evitar excesso de servidores, uma vez que existe déficit de vagas para



alguns cargos ofertados no certame, para os quais, até o momento, não foi encontrada, no sistema RHWeb ou junto ao Diário dos Municípios, nenhuma lei nova de criação de cargos para sanar a irregularidade. **Ausente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 – a serviço do TCE). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 05/05/2023 11:45:53**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/05/2023 10:49:56**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349815 - 05/05/2023 10:29:39**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 05/05/2023 09:57:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 05/05/2023 09:23:39**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 2C7CFE2B5863114F126DDD55C58FEFDC

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344** - 09/05/2023 1